

## Aula 00

PGE-RO (Procurador do Estado) Direito Agrário - 2021 (Pós-Edital)

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras Jurídicas, Thiago Leite** 

13 de Novembro de 2021

## Sumário

Considerações Iniciais	2
Conceitos Básicos do Direito Agrário	3
Princípios do Direito Agrário	
Lista de Questões	21
Gabarito	22

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Olá, amigo concurseiro!

Saiba que o direito agrário é muito importante na sua preparação, e, portanto, para a realização do seu sonho. Portanto, fique atento!

Uma boa preparação em Direito Agrário já colocará você um passo à frente dos demais concorrentes, e pode ser o diferencial para sua aprovação.

Trataremos, de forma descomplicada, porém completa, do assunto coberto pelo Edital. Faremos isso através de uma sistematização teórica do assunto, complementando com a legislação pertinente e a jurisprudência correspondente e, para fechar o estudo, com muitas questões comentadas, o que ajuda a fixar o conhecimento.

Desta forma, você terá condições de acertar todas as questões referentes ao Direito Agrário, sem necessitar se socorrer de outros materiais de estudo, o que fará com que você poupe um precioso tempo de preparação. Aqui está o segredo.

Feita esta explanação inicial acerca do método de ensino, quero me apresentar.

Meu nome é Thiago Leite, atualmente sou Procurador do Estado de São Paulo. Possuo pós-graduação em Direito Público, e fui aprovado em diversos concursos públicos, dentre eles o de Procurador da Fazenda Nacional e o de Procurador do Estado de São Paulo.

Passei anos de minha vida estudando, como concurseiro, até que consegui o meu objetivo, e posso te garantir uma coisa: com persistência, disciplina e uma boa equipe de professores você também conseguirá sua aprovação.

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa. Pelo contrário.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora, mãos à obra e boa sorte.

Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos seguintes contatos:



leitet20@gmail.com



@profthiagoleite



## TEORIA GERAL DO DIREITO AGRÁRIO

## Conceitos Básicos do Direito Agrário

Nosso estudo não poderia começar em outro ponto que não a **conceituação** do Direito Agrário. Portanto, cabe a pergunta: o que é o Direito Agrário? Você poderia dar uma definição objetiva? Vamos lá:

DIREITO AGRÁRIO

DIREITO AGRÁRIO

Ramo do Direito consistente no conjunto de regras, instrumentos e princípios normativos voltados à organização da relação entre o homem e a terra, na busca do progresso socio-econômico a partir da promoção da função social da terra.

Ramo do Direito consistente no conjunto de regras, instrumentos e princípios normativos voltados à organização da relação entre o homem e a terra, na busca do progresso socio-econômico a partir da promoção da função social da terra.

Note que o conceito de direito agrário parte da relação entre o homem e a propriedade produtiva, economicamente explorável. Agrário é, portanto, o bem que admite exploração econômica (agricultura, pecuária, criação de peixe, etc.).

Interessante notar que o Direito Agrário é um ramo **híbrido** do Direito, ou seja, seu conteúdo abarca tanto questões de **direito público** (ITR, desapropriação, reforma agrária) quanto de **direito privado** (usucapião, contratos agrários). Tal flexibilidade ganha maior relevo ante o crescente fenômeno da constitucionalização não só do direito civil, mas do direito privado como um todo.

Mas lembre-se: o Direito Agrário é um ramo autônomo do Direito, com autonomia legislativa (conjunto de leis específicas, como o Estatuto da Terra), científica (princípios, conteúdo e métodos próprios) e didática (organização própria para fins de ensino e estudo), não se confundindo com o direito ambiental.

Como visto no conceito mais acima, não podemos deixar de pontuar que o objeto do Direito Agrário é a **relação entre o homem e a terra**, e o seu elemento central é a função social da propriedade, em torno do qual circundam as discussões mais relevantes da matéria. Mais especificamente podemos dizer que o objeto do direito agrário é o conjunto de direitos e obrigações relacionados aos bens imóveis rurais para fins de reforma agrária e promoção da política agrícola, conforme consta expressamente no artigo 1º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64).

Nunca é demais ressaltar que a Lei nº 4.504/64, chamada de Estatuto da Terra, é a norma base infraconstitucional que regula o objeto do direito agrário, e sua leitura é obrigatória. Essa Lei disciplina o uso e ocupação das terras no Brasil, e as relações fundiárias existentes. O grande objetivo do Estatuto da Terra

foi desenvolver uma política agrícola forte e uma política de reforma agrária que garanta uma melhor distribuição da terra em nosso país, diminuindo assim a desigualdade social no campo.

Já a base constitucional do direito agrário pode ser encontrada nos artigos 184 a 191, no capítulo que trata da política agrícola e fundiária. Vejamos.

A atividade agrária em nosso país (produção) pode ser visualizada de forma esquematizada da seguinte maneira:

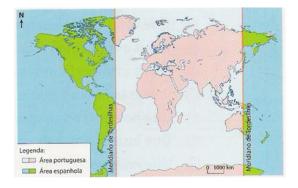
**Típica** → exploração agrícola, extrativa, pecuária;

**Atípica, conexa ou complementar** → agroindústria, comércio, transporte (voltados à atividade típica);

**Atividade vinculada à atividade agrária** → utilização e conservação dos recursos naturais.

O direito agrário é um ramo multidisciplinar, relacionando-se com as mais diversas ciências e com outros ramos do próprio direito. Como exemplo podemos citar o direito civil, que empresta conceitos importantes para a compreensão do direito agrário (contratos, obrigações, responsabilidades etc.), e o direito administrativo, ao tratar de desapropriação.

Antes de adentrarmos nos princípios que regem a matéria, importante trazer um breve histórico da propriedade no Brasil. Tal histórico permitirá a você, candidato, ter um panorama geral acerca de um elemento chave no desenvolvimento do estudo. Pois vamos lá.



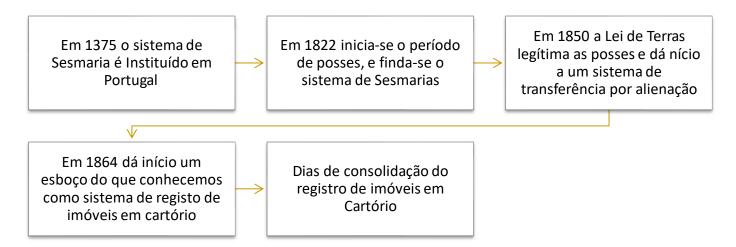
Em relação à propriedade no Brasil tudo começa com o **Tratado de Tordesilhas**, celebrado em 1494, onde foram divididas as terras do "Novo Mundo" entre Portugal e Espanha, as maiores potências da época. Com isso nasce a necessidade de Portugal de colonizar as áreas recém descobertas sob seus domínios, evitando ou dificultando a invasão dessas terras por outras nações. Essa colonização, no Brasil, se deu através da divisão das terras em capitanias hereditárias, que eram lotes de terras dados aos donatários ou capitães-donatários, pessoas de

confiança do governo português, em troca do pagamento de tributos. Esses donatários tinham a função de governar, colonizar e desenvolver a região. Essa colonização feita pelos donatários se deu através da concessão do domínio útil das terras para certas pessoas, chamados sesmeiros, mediante o pagamento de tributos ao donatário - é o famoso instituto da Sesmaria. Ou seja, o donatário chegava para uma pessoa e

dizia: tome essa parcela de terra (sesmaria), produza, desenvolva, e em troca você paga, para mim, tributo (parte da produção). Esse sistema de sesmaria perdurou no país até 1822, pouco antes da Proclamação da Independência, momento no qual passou a vigorar um caótico sistema de posse das terras. Em 1850 houve a edição da Lei de Terras (Lei 601), que legitimou as posses já consolidadas e instituiu o sistema de transferência da propriedade imobiliária com base na alienação. Em 1864, com a



edição da Lei 1.237, se esboçou o que conhecemos hoje como o sistema de registro de imóvel em cartórios.



Percebe como o início da distribuição de terras no Brasil se deu com base em favorecimentos pessoais? Isso repercute até hoje no sistema agrário brasileiro, que é caracterizado pela alta concentração fundiária, gerando pobreza para grande parte da população que vive no campo, com exceção de poucos afortunados, o que torna necessária uma efetiva política de reforma agrária, a fim de reequilibrar essa equação (homem do campo x terra). Mas isso será estudado detalhadamente em outra aula.

#### **IMÓVEL RURAL**

• O prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

#### PROPRIEDADE FAMILIAR/MÓDULO RURAL

• O imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

#### **MINIFÚNDIO**

• O imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar.

#### **LATIFÚNDIO**

• O imóvel rural que exceda os limites máximos definidos em lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; ou o imóvel rural que, não excedendo o limite máximo definido em lei, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

#### **EMPRESA RURAL**

 O empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparamse às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

#### **PARCELEIRO**

• Aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada.

#### COOPERATIVA INTEGRAL DE REFORMA AGRÁRIA (C.I.R.A.)

 Toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente.

#### COLONIZAÇÃO

 Toda a atividade, oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas.



O Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, prossegue trazendo conceitos importantes. Vejamos:

E quanto à **competência** para **legislar** sobre o direito agrário? A quem pertence? A resposta é simples e está elencada no **artigo 22, I de nossa Constituição**: a competência é **privativa da União**!!!

Importante destacar que não pode ser enquadrado na definição de latifúndio (art. 4º, §único):

- a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;
- b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Nos termos do art. 4 da L. 4504/64 (Estatuto da Terra) e do artigo 22, item 2, do Decreto 84.685/80, existem duas modalidades de latifúndio:

- 1) Uma denominada pela doutrina de "latifúndio por extensão": área superior a 600 módulos fiscais; e
- **2)** Uma outra denominada pela doutrina de "latifúndio por exploração": área que, não excedendo 600 módulos fiscais, mas nunca inferior à metragem do módulo rural, seja improdutiva, não cumprindo sua função social.



• O STJ entende que as normas protetitvas do Estatuto da Terra não se aplicam à empresa rural, haja ista que referido microssistema legal é voltado à tutela do trabalhador do campo (REsp 1.447.082)

O Estatuto da Terra, demonstrando um verdadeiro espírito de **cooperação**, prevê que os entes federados (União, Estados, DF e Municípios) poderão unir esforços e recursos, mediante acordos, convênios, contratos, para a solução de problemas de interesse rural, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta. Os acordos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras pessoas de direito público, interno ou externo, bem como de pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, não participantes direta dos atos jurídicos celebrados.



Em âmbito federal a União é representada, no tocante à Política de Reforma Agrária, pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, autarquia federal criada pelo Decreto n<sup>o</sup> 1.110, de 9 de julho de 1970, com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. Seu grande objetivo é implantar modelos compatíveis com as

potencialidades e biomas de cada região do País e fomentar a integração espacial dos projetos. Outra tarefa importante no trabalho da autarquia é o equacionamento do passivo ambiental existente, a recuperação da infraestrutura e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos existentes no País.



A União, mediante **convênio**, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observada a legislação. Mas este convênio só será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem-terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária. Além do mais, o convênio deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades em questão. Também mediante convênio poderá haver intercâmbio entre funcionários da união e dos Estados para a consecução da política de reforma agrária.

O Estatuto da Terra disponibiliza, ainda, ao Poder Público, uma série de instrumentos para incentivar a política de desenvolvimento rural, tais como: tributação progressiva da terra, Imposto de Renda, a colonização pública e particular, a assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, a regulamentação do uso e posse temporários da terra, com os objetivos específicos de:

- I desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;
- II estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;
- III proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;
- IV aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

Como exemplo da extrafiscalidade de tributo aplicado ao direito agrário temos o famoso Imposto Territorial Rural – ITR, imposto federal que se cobra anualmente das propriedades rurais. Precisa ser pago pelo proprietário da terra, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título. As normas gerais para a fixação do ITR obedecerão a critérios de **progressividade** e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I o valor da terra nua;
- II a área do imóvel rural;
- III o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal;



- IV o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;
- V a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos. Este tipo de colonização se faz em terras já incorporadas ao patrimônio público ou em terras que venham a sê-lo, com preferência para áreas:

- I ociosas ou de aproveitamento inadequado;
- II próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;
- III de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;
- IV de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturação;
- V de desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do país.

Os programas de colonização têm em vista, principalmente, a integração e o progresso social e econômico do parceleiro, o levantamento do nível de vida do trabalhador rural, a conservação dos recursos naturais, a recuperação social e econômica de determinadas áreas e o aumento da produção e da produtividade no setor primário.



Importante destacar que, segundo o artigo 65 do Estatuto da Terra, o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. Inclusive em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, também não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural. Da mesma forma, os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural. No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos. Tal financiamento só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.



Mas atenção!! Esse proibição de divisão do imóvel rural aquém da área do módulo rural não se aplica aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

## PRINCÍPIOS DO DIREITO AGRÁRIO

Agora que já vimos os conceitos básicos do direito agrário e um panorama geral sobre o Estatuto da Terra vamos prosseguir nossa aula com o estudo dos princípios do direito agrário.

Os princípios trazem em sua estrutura valores intrínsecos, ou seja, que lhe são próprios. E a exteriorização desses valores se dá, na maioria das vezes, através de conceitos vagos ou indeterminados. Justamente por expressarem valores essenciais ao Direito é que os princípios formam a base de sustentação de todo o ordenamento jurídico, como bem ensina Gomes Canotilho.



Conflito entre princípios se resolve NO CASO CONCRETO, através da PONDERAÇÃO DE VALORES.

Passemos para a análise dos princípios específicos do direito agrário, assunto que é muito cobrando em provas!

<u>Princípio da garantia do direito de propriedade:</u> Está previsto no artigo 5°, caput e inciso XXII da Constituição da República, e é considerado uma cláusula pétrea. O direito de propriedade é o direito de usar, gozar, usufruir e dispor de determinado bem, e de reavê-lo de quem quer que injustamente o esteja possuindo. Como todo direito, a propriedade não é absoluta, e deve ser exercida de modo a observar a sua função social, a boa-fé, o interesse público etc. Na verdade, a propriedade nada mais é que um meio por meio do qual a sociedade se utiliza para se desenvolver. E a garantia desse direito chancela, ratifica e legitima o sistema capitalista que adotamos.

Princípio da função social da propriedade: Está previsto no artigo 5º, XXIII, cumulado com o artigo 182 (propriedade urbana) e 186 (propriedade rural), todos da CF/88. Também está previsto no artigo 1.228, §1º do Código Civil. Por meio deste princípio a propriedade deve se amoldar de forma que o seu exercício cumpra o papel de elemento de desenvolvimento da sociedade, não servindo apenas a interesses individuais. Sua aplicação traz ao proprietário um conjunto de deveres (obrigação real ou propter rem) ligados à defesa do meio ambiente, ao cumprimento do interesse público, ao desenvolvimento da população local, ao ordenamento das cidades, à proteção dos trabalhadores envolvidos etc. Em consequência, nasce para a coletividade e para o Poder Público o direito de exigir que o proprietário exerça seu direito de propriedade dentro de limites que observem a função social. Podemos dizer, enfim, que o princípio em tela serve como um limitador/balizador do direito de propriedade, gerando para seu titular o dever de exercer seu direito sem que tal exercício prejudique a coletividade. Portanto, o direito de propriedade não é absoluto, mas deve ser compatibilizado com outros direitos (preservação do ecossistema, desenvolvimento econômico, proteção do trabalhador, etc.). Nessa toada, caso o exercício da propriedade não observe sua função social, tal exercício mostra-se abusivo, e, portanto, ilegal, devendo ser responsabilizado não só o causador do dano, mas também o proprietário, já que a obrigação acompanha a coisa (natureza real ou propter rem). A função social da propriedade requer do titular do direito não apenas atos negativos (como de não poluir, não desmatar, não submeter empregados a situação de escravidão, não prejudicar o ordenamento urbano etc.), mas principalmente atos positivos, no sentido de garantir a observância dos fins sociais almejados. A adoção do princípio reflete o movimento de constitucionalização do direito de propriedade, de modo que haja uma releitura de tal instituto em conformidade com as balizas constitucionais, devendo ser respeitada a diretriz de manutenção e garantia da função social. As limitações trazidas pela adoção do princípio da função social da propriedade não geram, em regra, direito a indenização, haja vista tratar-se apenas de limitação constitucional do direito. Só caberá indenização ao titular do direito caso a limitação seja de tal monta que chegue ao ponto de aniquilar seu núcleo essencial. No decorrer das aulas vamos nos ater à função social da propriedade rural, que é objeto do direito agrário.



CF/88:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I aproveitamento racional e adequado;
- II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dos incisos acima podemos extrair:

<u>I - aproveitamento racional e adequado:</u> para cumprir a função social da propriedade rural, se faz necessário que haja aproveitamento adequado, produtividade - **DIMENSÃO ECONÔMICA**;

<u>II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente:</u> a preservação do meio ambiente também é requisito fundamental, ou seja, para cumprir a função social, a propriedade rural deve observar todo conjunto de legislação ambiental pertinente - **DIMENSÃO AMBIENTAL**;

<u>III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho:</u> representa o requisito trabalhista condicionador do cumprimento da função social da propriedade, ou seja, significa que a propriedade rural deve observância a todo o conjunto de leis trabalhistas, previdenciárias, e outras ligadas a saúde e bem estar do trabalhador que exerce a atividade agrária - **DIMENSÃO TRABALHISTA**;

<u>IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores:</u> representa o requisito social condicionador do cumprimento da função social da propriedade, ou seja, a propriedade rural deve observância a todo o conjunto de leis que garantam direitos sociais ao homem do campo - **DIMENSÃO SOCIAL**.



O princípio da função social da propriedade traz para o titular uma série de deveres. Tais deveres são **propter rem**, ou seja, acompanham a coisa, independente de quem deu causa ao desvio no cumprimento da função social.

Importante frisar que há uma sutil diferença de tratamento entre a propriedade no código civil e nas leis que formam o direito agrário, haja vista que naquele (código civil) a propriedade é vista como objeto de disposição e gozo, e neste (direito agrário) a propriedade da terra é vista como instrumento de política agrária. Esse elemento diferenciador (política agrária) é realçado no direito agrário, e não no código civil.



O artigo 9º da Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, repete o texto do artigo 186 da Carta Magna, além de detalhar cada dimensão. Vejamos:

#### Lei nº 8.629/93

- Art. 9° A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:
- I aproveitamento racional e adequado;
- II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
- § 1° Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos § §  $1^{\circ}$  a  $7^{\circ}$  do art.  $6^{\circ}$  desta lei.
- § 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.
- § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.
- § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.
- § 5° A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

#### Vejamos o que o STF disse na ADI 2.213:

"O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria CR. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade." (ADI 2.213-MG Rel. Min. Celso de Mello, j. 04/04/2002, Plenário, DJ 23/04/2004)





O princípio da função social da propriedade também está presente como limitador, conformador da ordem econômica, ou seja, o desenvolvimento econômico do pais deverá observar, obrigatoriamente, a finalidade social da propriedade, conforme artigo 170, III da CF/88.

Princípio da justiça social: Está previsto em diversos artigos da Constituição Federal, como nos artigos 3º, 170, 193 e outros. Na verdade, a construção de uma sociedade justa é um dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º, I da CF/88), que deve ser perseguido incessantemente por todos. Mas afinal, o que é justiça? Podemos dizer, de forma simplificada, que justiça é a garantia de que todos terão as mesmas oportunidades para se desenvolverem como indivíduo e como sociedade. Trazendo essa ideia para o campo do direito agrário, a justiça social faz com que a propriedade rural seja exercida de forma a garantir a todos do campo o acesso à terra, à renda e ao trabalho digno, além de garantir ao setor agropecuário a oportunidade de desenvolver sua atividade de forma competitiva, auferindo seus lucros de forma legítima, com a geração de empregos e divisas para o país (não nos esqueçamos que o setor agropecuário é o maior responsável pelas exportações na balança comercial brasileira), garantindo à sociedade, em última instância, a segurança alimentar necessária para nosso crescimento, tudo isso sem que se esqueça da preservação do meio ambiente. Resumindo, é a distribuição da riqueza do campo para todos os envolvidos no processo.

Princípio do acesso à propriedade da terra: Está insculpido no artigo 2° do Estatuto da Terra (Lei n° 4.504/64) e significa que deve ser privilegiada a ocupação da terra por aquelas pessoas que querem produzir, gerando riquezas não só para sim como também para a nação, em contraponto à improdutividade, à especulação imobiliária e ao abandono da terra. E cabe ao Estado tomar iniciativas para garantir esse acesso da terra a todos, tais como desapropriar imóveis improdutivos e destiná-los àqueles que não possuem condições econômicas de adquiri-los (reforma agrária). A aplicação do presente princípio gera reflexos positivos significativos nas cidades, pois evita ou pelo menos mitiga o movimento do êxodo rural, tão comum em nossos dias, evitando o inchaço das favelas e das periferias urbanas, aliviando as cidades que já sofrem com os efeitos de uma superpopulação sem que haja uma adequada infraestrutura urbanística (transporte, serviços médicos, saneamento básico, segurança, habitação). Para finalizar, não podemos deixar de frisar que o acesso à propriedade da terra deve ser garantido em harmonia com o princípio da função social da propriedade, sob pena de abuso de direito.

#### Estatuto da Terra

Art.  $2^{\circ}$  É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

<u>Princípio do monopólio legislativo da União</u>: Por força do artigo 22, I da Constituição Federal apenas a União tem competência para legislar sobre direito agrário. A competência privativa da União também se estende



à desapropriação, conforme artigo 22, II da CF. Importante frisar que, por autorização constitucional insculpida no parágrafo único do artigo 22, lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas dessas matérias.

Princípio da justa e prévia indenização em caso de desapropriação: Como corolário do princípio da garantia da propriedade, em caso de sua perda em favor de entes da administração por desapropriação deverá ser paga justa e prévia indenização, a fim de compensar o decréscimo patrimonial sofrido, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente desapropriante. Está previsto no artigo 5°, XXIV da Carta Magna. Em regra, essa indenização é feita em dinheiro, mas há casos em que poderá ser paga por meio de títulos da dívida pública (desapropriação sancionatória urbana) ou títulos da dívida agrária (desapropriação sancionatória rural).

DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO-MEMBRO. REFORMA AGRÁRIA. PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DINHEIRO.

"A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que é possível a qualquer ente federado propor, por interesse social, ação de desapropriação de imóvel rural, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5°, XXIV, da CF/1988 e art. 2° da Lei n. 4.132/1962). Note-se não se tratar de desapropriação nos moldes do art. 184 da CF/1988, de competência exclusiva da União. Precedentes citados do STF: liminar na SS 2.217-RS, DJ 9/9/2003; do STJ: RMS 16.627-RS. REsp 691.912-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 7/4/2005." (Informativo do STJ nº 241, REsp 691.912)



Perceba que, para o STJ, a desapropriação para fins de reforma agrária, prevista no artigo 184 da CF, com indenização por meio de títulos da dívida agrária, é de competência da União, mas esta hipótese não se confunde com a possibilidade de desapropriação, por parte dos Estados membros, de imóvel rural por interesse social para fins de implantação de colônias ou cooperativas rurais, com indenização prévia e em dinheiro.

Mas o STF foi mais rigoroso ainda ao proibir, por parte de Estados e Municípios, a desapropriação até mesmo para fins de implantação de colônias ou cooperativas rurais, conforme decidido no RE 496.861.

"Os Estados-membros e os Municípios não dispõem do poder de desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para efeito de reforma agrária, inclusive para fins de implementação de projetos de assentamento rural ou de estabelecimento de colônias agrícolas. (RE 496.861 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2 <sup>a</sup>T, DJE de 13-8-2015)

<u>Princípio da permanência na terra:</u> Segundo este princípio deve ser garantido à população rural, por meio dos instrumentos legais, sociais, econômicos e políticos existentes, a sua manutenção na terra, de forma que possa cumprir a função social a qual essa terra se destina (geração de riqueza, qualidade de vida, preservação



ambiental, criação de empregos, produção alimentar, etc.). A implementação desse princípio pode ser concretizada por meio de institutos como a usucapião, a desapropriação para fins de reforma agrária, a proibição de desapropriação para reforma agrária de imóveis produtivos, linhas de crédito para a agricultura familiar etc.

<u>Princípio da preservação ambiental</u>: O cumprimento da função social da terra passa obrigatoriamente pela garantia da preservação do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 186 da CF. Portanto, a atividade agrária deve estar em conformidade com a tutela ambiental, sob pena de uso irregular da terra, com a cominação das penalidades cabíveis (responsabilização civil, penal e administrativa).

Princípio da proteção da propriedade familiar e da pequena e média propriedade: A manutenção da propriedade familiar e da pequena e média propriedade é questão estratégica para o Brasil, haja vista que contribui para a fixação do homem no campo, para a distribuição equitativa da riqueza, além de garantir a segurança alimentar e evitar/mitigar o êxodo rural. A pequena, a média e a grande propriedade variarão conforme a região do país, haja vista que o módulo fiscal é variável. A pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, conforme previsto no artigo 5°, XXVI da CF. Além do mais, a pequena e a média propriedade rural não podem ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, desde que o proprietário não possua outra.

Módulo Fiscal



O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável e reflete a média dos módulos rurais do Município. O tamanho do módulo fiscal para cada município está fixado através de Instruções Especiais (IE) expedidas pelo INCRA.

Importante frisar que a definição de um imóvel como rural não depende de sua localização, mas sim de sua destinação, ou seja, o que vai determinar se um imóvel é rural é se ele, efetiva ou potencialmente, está voltado para a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial. É o que determina o artigo 4°, I da Lei 8.629/93. Portanto, um prédio rústico voltado à atividade agropecuária, por exemplo, que esteja no centro de uma cidade será considerado imóvel rural.

Lei 8.629/93

Art. 4° Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

Vejamos alguns conceitos importantes relacionados ao princípio em comento:



• Propriedade familiar: É definida pelo artigo 4º do Estatuto da Terra como "o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros".



• Pequena propriedade: É definida pelo artigo 4º, II da Lei 8.629/93 como o imóvel rural de área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais.

Já o novo Código Florestal, em seu artigo 3º, V, conceitua a **pequena propriedade/posse rural familiar** como sendo aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e atenda aos seguintes requisitos: não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.



• Média propriedade: É definida pelo artigo 4º, III da Lei 8.629/93 como o imóvel rural de área superior a 4 e até 15 módulos fiscais.



• **Grande propriedade**: O imóvel rural de área **superior a 15 módulos fiscais**.

<u>Princípio do aumento da produtividade:</u> Decorre do princípio geral de eficiência, por meio do qual devem ser adotadas posturas e medidas voltadas para uma exploração da terra que produza mais com menos, combinando uma maior geração de riqueza com o uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis. Portanto, não se deve buscar um aumento de produtividade a qualquer custo, principalmente quando se deixa de lado a preocupação com o meio ambiente e com a população envolvida, ou seja, o aumento de produtividade da terra deve vir acompanhado da observância da função social da propriedade.

<u>Princípio do uso da terra pública</u>: Como dissemos linhas atrás, a função social da propriedade não se coaduna com a improdutividade, a ociosidade, o abandono, e o Poder Público deve ser o primeiro a dar o exemplo, garantindo que as terras públicas tenham uma destinação que contribua para o desenvolvimento da nação, através de seu uso racional, observado o interesse público.

<u>Princípio da prevalência da utilização da terra sobre a titulação dominial:</u> Deve ser dada prioridade ao efetivo uso da terra em detrimento do direito individual e egoístico de propriedade do imóvel rural, o que fundamenta a desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária, por exemplo. A materialização deste princípio visa evitar ou, ao menos, mitigar as tensões decorrentes das relações entre o homem e a terra.



<u>Supremacia do interesse público sobre o privado:</u> Esse princípio não é próprio do direito agrário, mas é base do direito administrativo. Por meio dele os bens e interesses individuais cedem espaço ao interesse da coletividade, servindo de fundamento para diversos tipos de intervenção estatal na propriedade privada, dentre eles a desapropriação para fins de reforma agrária.

<u>Princípio da indivisibilidade do módulo rural:</u> O módulo rural é a menor área rural necessária para que a família rural consiga alcançar sua subsistência, estando diretamente ligada à área da propriedade familiar. Portanto, caso haja a divisão do módulo rural a terra não poderá cumprir sua função social, o que não é permitido, motivo pelo qual o módulo rural é indivisível.

Mas cuidado para não confundir módulo rural com módulo fiscal. Você sabe a diferença? Fique ligado! **Módulo rural** é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural, segundo sua região de localização, ou seja, o módulo rural, dentro de um mesmo Município, variará conforme o tipo de atividade ali desenvolvida (agricultura, pecuária, criação de peixe etc.); já o **módulo fiscal** é definido para cada Município e procura refletir a área mediana dos módulos rurais dos imóvel rurais do respectivo Município.

<u>Princípio da Dicotomia do Direito Agrário:</u> significa, em linhas gerais, que a função do direito agrário é direcionada para 2 finalidades essenciais/estruturantes: a política agrícola e a política fundiária. Ou seja, o direito agrário nasce como forma de apoio à política agraria, e como instrumento para solução de conflitos fundiários.

<u>Princípio do Combate ao Latifúndio e ao Minifúndio:</u> o direito agrário deve buscar evitar a ocorrência de propriedades improdutivas, no caso, os chamados latifúndios, bem como os minifúndios, ou seja, áreas que por serem tão pequenas impossibilitam a realização da atividade agrária.

<u>Princípio do Estímulo ao Cooperativismo:</u> o direito agrário deve fomentar o cooperativismo, que é entendido como uma condição facilitadora, por meio da união de esforços e interesses dentro de um espírito comunitário, visando a melhor realização das atividades agrárias. Lembrando que há a possibilidade de cooperativas ingressarem com ações civis públicas para defesa de interesses agrários comuns para aquela coletividade.

## JURISPRUDÊNCIA DESTACADA



"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXCLUSÃO DA ÁREA NÃO APROVEITÁVEL ECONOMICAMENTE. RESTRIÇÃO SOMENTE QUANTO AO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A



PROPRIEDADE. INCLUSÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE PARA FIM DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. CONSIDERAÇÃO DA ÁREA GLOBAL. PRECEDENTE DO STF (MS N. 24.924).

- I Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por particulares contra o Incra, objetivando a exclusão de imóvel rural do programa de reforma agrária, sob a alegação de ser a propriedade insusceptível de desapropriação, tendo em vista ser considerada uma média propriedade rural produtiva.
- II A ação foi julgada procedente, decisão mantida pelo Tribunal de origem, que ressaltou a impossibilidade de inclusão da área não aproveitável como forma de apurar se se trata de pequena, média ou grande propriedade.
- III Inviável pretender discutir violação de dispositivo constitucional no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
- IV Os recursos especiais do Incra e da União, contém pretensões similares, no que foram analisados de forma conjunta.
- V A discussão sobre enquadrar-se o imóvel em questão como suscetível de desapropriação para fim de reforma agrária, na hipótese, não esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
- VI No que diz respeito às alegações de violação dos arts. 50, § 3°, da Lei n. 4.504/64 Estatuto da Terra, e dos arts. 1°, 2°, § 1°, 4°, I e II, parágrafo único, da Lei n. 8.629/93, o acórdão recorrido merece reforma, por divergir do posicionamento do STJ e do STF, no sentido de que a exclusão da área não aproveitável economicamente deve-se restringir apenas para fins de cálculo do ITR, ou seja, tal área deve ser computada para o fim de enquadramento da propriedade com vistas à desapropriação.
- VII Recursos especiais providos, a fim de declarar o imóvel objeto da lide suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito como entender de direito." (AREsp 1.160.012, DJe 18/11/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).



2. O Tribunal de origem, à luz dos elementos de prova insertos nos autos, concluiu que o imóvel rural é impenhorável por possuir as características de pequena propriedade explorada em regime familiar. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ." (AgInt no AREsp 1338787, DJe 31/05/2019)

## **QUESTÕES COMENTADAS**



#### **Procurador**

- 1. (FCC 2018 Procurador de Caruaru) Quanto à Política Fundiária e à Função Social da Propriedade Rural, nos termos previstos na Constituição Federal, no capítulo que trata da temática, é correto afirmar:
- a) As benfeitorias úteis e necessárias realizadas nos imóveis rurais destinados à desapropriação serão indenizados mediante títulos da dívida pública, resgatáveis em até 20 (vinte) anos.
- b) A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, alternativamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, ao aproveitamento racional e adequado da propriedade, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
- c) São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva.
- d) A política agrícola será planejada e executada na forma da lei complementar, e será estabelecida com base na participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e setores de armazenamento e de transportes.
- e) Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão, que serão inegociáveis pelo prazo de 20 (vinte) anos.

#### **Comentários**

Segundo o artigo 184, §1º, da CF, as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro, o que torna a alternativa A errada. Os requisitos elencados na alternativa B não são alternativos, e sim simultâneos, conforme artigo 186 da CF. A alternativa C está correta, pois reproduz o artigo 185 da CF. Segundo o artigo 187 da CF a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, e não lei complementar. Segundo o artigo 189 da CF os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, e não vinte anos.

2. (FCC – 2016 – Procurador do Estado do MT) O direito de propriedade de bem imóvel rural



- a) é absoluto, não se submetendo a qualquer tipo de controle estatal.
- b) deve ser exercido de acordo com sua função social, que se traduz na obrigação de repartição do ganho auferido com a produção do imóvel rural
- c) não se relaciona com a função social da propriedade rural.
- d) encontra seu contorno jurídico estabelecido pela função social da propriedade.
- e) deve priorizar a propriedade coletiva.

#### **Comentários**

Não existe direito absoluto, e o direito de propriedade de imóvel rural, segundo o artigo 186 da CF, deve cumprir sua função social, observando os incisos ali presentes.

## LISTA DE QUESTÕES

#### **Procurador**

- 1. (FCC 2018 Procurador de Caruaru) Quanto à Política Fundiária e à Função Social da Propriedade Rural, nos termos previstos na Constituição Federal, no capítulo que trata da temática, é correto afirmar:
- a) As benfeitorias úteis e necessárias realizadas nos imóveis rurais destinados à desapropriação serão indenizados mediante títulos da dívida pública, resgatáveis em até 20 (vinte) anos.
- b) A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, alternativamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, ao aproveitamento racional e adequado da propriedade, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
- c) São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva.
- d) A política agrícola será planejada e executada na forma da lei complementar, e será estabelecida com base na participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e setores de armazenamento e de transportes.
- e) Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão, que serão inegociáveis pelo prazo de 20 (vinte) anos.
- 2. (FCC 2016 Procurador do Estado do MT) O direito de propriedade de bem imóvel rural
- a) é absoluto, não se submetendo a qualquer tipo de controle estatal.
- b) deve ser exercido de acordo com sua função social, que se traduz na obrigação de repartição do ganho auferido com a produção do imóvel rural
- c) não se relaciona com a função social da propriedade rural.
- d) encontra seu contorno jurídico estabelecido pela função social da propriedade.
- e) deve priorizar a propriedade coletiva.



## **G**ABARITO

### **Procurador**

- **1.** C
- **2.** D

# ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.